



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 11 de agosto de 2023.

De: Procuradoria Geral

Para: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 298/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 49/2023

Autoria: Poder Executivo (Gilmar de Souza Borges)

Ementa: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO E FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE FUNDÃO - ES, REVOGANDO A LEI MUNICIPAL Nº 267, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003 E A LEI MUNICIPAL Nº 1.110, DE 09 DE ABRIL DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Admissibilidade

Descrição:

PROCESSO Nº 298/2023

PROJETO DE LEI Nº 49/2023

Autoria: Poder Executivo (Gilmar de Souza Borges)

Assunto: Promover alterações e unificação das Leis Municipais que tratam sobre a política pública de atendimento da pessoa idosa no âmbito municipal, qual seja, a Lei Municipal nº 267/2003 que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e a Lei Municipal nº 1.110/2018, que criou o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Ementa: “Dispõe sobre a reestruturação e funcionamento do Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Fundão/ES, revogando a Lei Municipal nº 267, de 18 de dezembro de 2003 e a Lei Municipal nº 1.110, de 09 de abril de 2018”.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do Exmº Sr. Gilmar de Souza Borges, que “Dispõe sobre a reestruturação e funcionamento do Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Fundão/ES, revogando a Lei Municipal nº 267, de 18 de





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dezembro de 2003 e a Lei Municipal nº 1.110, de 09 de abril de 2018”.

Diante do presente Projeto, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação legal e constitucional na realização do Projeto, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento da proposição inicial com anexo e justificativa, bem como o despacho de encaminhamento do processo exarado pela Presidência.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, considerando a importância da proposta sob avaliação, passo a opinar de forma direta e objetiva.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional, e; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

No Projeto de Lei que ora se aprecia, pretende o autor dispor sobre a reestruturação e funcionamento do Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Fundão/ES, revogando a Lei Municipal nº 267, de 18 de dezembro de 2003 e a Lei Municipal nº 1.110, de 09 de abril de 2018.

Justifica o presente Projeto de Lei nos seguintes termos:

“

[...]

Com a estruturação de uma nova lei, objetiva-se aperfeiçoar e adequar à política de atendimento a pessoa idosa do município de Fundão/ES às novas legislações federais e estaduais que dispõe sobre referida política, para que a destinação dos recursos doados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa não sofra prejuízo substancial, sobretudo na captação de recursos direcionados aos projetos específicos, que são aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) em editais de chamamentos públicos.

Cumprir destacar que, por muitos anos, teve-se a dificuldade de participação dos representantes governamentais e da sociedade civil durante as atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, prejudicando àqueles que dele necessitam.

Portanto com a presente proposta de redução do número de conselheiros, bem como a regulamentação das regras de participação, o CMDPI passará a realizar suas atribuições de





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

maneira mais efetiva, possibilitando maior controle social e participação popular na elaboração e fiscalização das políticas públicas no Município, bem como proporcionando recursos e meios para o financiamento das ações específicas nessa área.

Dessa forma, essa alteração não acarretará despesas para o orçamento público municipal, possibilitando incentivar e promover parcerias públicas, público-privadas e com a sociedade civil eficazes, a partir da experiência das estratégias de mobilização de recursos dessas parcerias.

Insta destacar que o presente Projeto de Lei vai ao encontro da atribuição típica de fiscalização pelo Poder Legislativo Municipal, bem como a participação nas deliberações do Poder Executivo Municipal.

[...]"

Inicialmente, cumpre deixar consignado que os Conselhos e fundos constituem uma forma específica de administração de recursos, motivo pelo qual perfeitamente factível ao Chefe do Executivo local a iniciativa de lei que reestrutura o Conselho e o Fundo Municipal do Idoso. Portanto, sob o aspecto formal, o projeto de lei não revela nenhuma mácula.

Desta forma, sob o aspecto material, verifica-se que o projeto de lei atende às regras da Constituição Federal e do Estatuto do Idoso, estando de acordo, também, com a competência municipal.

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada (art. 30, I, CRFB/88) já que conseqüência da autonomia administrativa.

Bem por isso que a competência para deflagrar o processo legislativo para dispor sobre o tema é exclusiva do Prefeito, nos exatos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa. Vejamos:

“Art. 141 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.”

Desse modo, entende essa Procuradoria ser da competência legislativa dos Municípios, dispor sobre matéria análoga à que é normatizada pelo Projeto de Lei Municipal nº 49/2023, estando tal competência inclusa nas disposições acima referidas.

Citamos ainda o que está disciplinado no artigo 130 do Regimento Interno, que dispõe sobre as proposições permitidas nesta Casa:

“Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.”

Sendo assim, não existe qualquer modalidade de vício de iniciativa em relação à presente propositura (Projeto de Lei Municipal nº 49/2023), não havendo em face de tal requisito, qualquer impedimento à regular tramitação da propositura perante o presente processo legislativo.

Logo, opina esta Procuradoria Geral pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei nº 49/2023, que “Dispõe sobre a reestruturação e funcionamento do Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Fundão/ES, revogando a Lei Municipal nº 267, de





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

18 de dezembro de 2003 e a Lei Municipal nº 1.110, de 09 de abril de 2018”, recomendando que o mesmo seja analisado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, para que assim emita o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal.

Estando o projeto devidamente instruído com o parecer da Comissão referida, deverá ser incluído na Ordem do Dia para ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis. A deliberação, por sua vez, será tomada por maioria absoluta dos parlamentares (art. 188, II, “I” da LOM).

É o Parecer.

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

Lyzia Pretti Farias
Procurador Geral

